



Processo nº 00007.20250411/0001-24

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.2025-PE07

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: VMI TECNOLOGIAS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O(A) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa-Ce vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 10.2025-PE07, apresentado pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital nº 10.2025-PE07, argumentando que a descrição do objeto estabelece restrições técnicas que direcionam a equipamento de um determinado fabricante, pelo que, sem justificativa robusta, impõe caráter restritivo à competitividade do certame, sugerindo modificações na especificação do Raio X licitado.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações, in verbis:**



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que se refere ao objeto desta peça, à especificação do item, temos que a impugnante reclama que a forma como está posta no edital compromete a ampla concorrência, pois estabelece restrições técnicas que direcionam para os produtos da fabricante KÔNICA MINOLTA. Acresce ainda que a justificativa para tais especificações restritivas deveriam constar na fase preparatória, requerendo com isso vistas ao estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência para verificar a existência desta.

Destaque-se que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 que rege o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam o objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.

Considerando que a matéria em questão está relacionada a escolha de mérito, pautadas por critérios técnicos, foi solicitado posicionamento do setor



responsável no município (segue anexo), que entendeu conforme pode se verificar a seguir:

A VMI impugna o edital sob a alegação de que as especificações técnicas restringiriam a competitividade e beneficiariam apenas um fabricante. Em particular, aponta como supostas irregularidades:

- Exigência de peso máximo do detector de 2,7 kg;
- Capacidade mínima de carga sobre o detector de 380 kg;
- Obrigatoriedade de que o detector e o equipamento de RX sejam do mesmo fabricante, com registro único na ANVISA e certificação ANATEL própria.

A impugnação não merece acolhimento, pelas razões abaixo:

a) Fundamentação Técnica Justificada e Razoável

Todos os requisitos técnicos do edital estão amparados no Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Comissão de Planejamento, que identificou necessidades específicas relacionadas à ergonomia, durabilidade, integração de sistemas, confiabilidade diagnóstica e segurança clínica. A exigência de:

- Detector com até 2,7 kg visa resguardar a saúde ocupacional dos técnicos de radiologia, que operam diariamente esses equipamentos, prevenindo LER/DORT, conforme preconizado por normas de ergonomia ocupacional (NR-17);
- Capacidade mínima de 380 kg é compatível com o perfil da população atendida e garante resistência mecânica do detector frente à demanda real dos serviços públicos, bem como a durabilidade física do detector sob impacto de pacientes com diferentes biotipos;



- Registro único na ANVISA e mesmo fabricante para RX e detector são requisitos de segurança regulatória e compatibilidade funcional, evitando falhas críticas por incompatibilidade de firmware, atraso na manutenção e ausência de suporte integral de fábrica. A Integração nativa entre software, hardware e protocolo de comunicação, irá minimizar riscos de incompatibilidade, falhas técnicas e redução de performance diagnóstica. De igual forma, permitirá rastreamento e regulação sanitária facilitada por meio de um único número de registro na ANVISA.

Portanto, os requisitos não apenas são justificáveis, como são indispensáveis à eficiência, à segurança e à continuidade dos serviços prestados à população.

b) Inexistência de Direcionamento

A Administração não tem obrigação legal de abrir mão da qualidade técnica em prol da ampla participação. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, estabelece que o julgamento das propostas deve considerar a melhor relação entre custo e benefício para a Administração, o que inclui desempenho, durabilidade e padronização de sistemas.

A tentativa de invalidar as exigências com base em suposta exclusividade não encontra respaldo técnico, pois:

- Vários fabricantes atendem parcial ou totalmente aos requisitos;
- A própria impugnante (VMI) reconhece em seus manuais características semelhantes às exigidas;
- Diferenças de 300 gramas de peso, como apontado, não são tecnicamente irrelevantes quando acumuladas em jornadas repetitivas por operadores, e sim clinicamente sensíveis e ocupacionalmente relevantes.



Rejeita-se, assim, a tese de direcionamento, pois as exigências são tecnicamente justificadas, compatíveis com a realidade hospitalar local e proporcionalmente adequadas ao interesse público.

c) Amparo Legal e Jurisprudencial

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 2133/2014 – Plenário, orienta que exigências técnicas são válidas desde que baseadas em justificativa idônea e atendam ao interesse público. É exatamente o que ocorre neste caso.

A definição de requisitos mínimos faz parte do poder-dever de planejamento da Administração, conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021. A impugnação pretende subverter esse poder discricionário, invocando suposta exclusão apenas por conveniência comercial, o que não se sobrepõe ao interesse público.

Diante do exposto, entende-se que a especificação contida no edital tem o condão de garantir a eficiência e a continuidade dos serviços prestados à população. Considera-se, com isso, que as regras estabelecida no edital estão em conformidade com a lei que rege a matéria, por isso, não serão realizadas alterações no instrumento convocatório.

Ressalve-se que o estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência constam publicados nos sítios eletrônicos, site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e no Portal Nacional de Contratações Públicas, não havendo impedimentos para que a impugnante realize a consulta para averiguação quanto à fundamentação do delineio do objeto pela administração.



Destaque-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público. Por isso, a ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para a administração pública.

Diante do exposto os argumentos apresentados pela impugnante não prevalecem, nos termos já dispostos acima, não havendo modificação quanto à especificação do aparelho de Radiologia Digital.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Monsenhor Tabosa - CE, 02 de junho de 2025.

Vanessa de Mouras Torres

Pregoeiro (a)